



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18190/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Messias Félix de Lima

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – IMPOSIÇÕES DE DIVERSAS MULTAS POR DESRESPEITOS A DECISÕES DO TRIBUNAL COM RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INADIMPLEMENTO DA DELIBERAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA E INABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. O reiterado descumprimento de determinações da Corte de Contas enseja, além da aplicação de penalidade e de outras deliberações, a inabilitação do infrator para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, *ex vi* do disposto no art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, e no art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00116/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 03225/16, de 06 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 218,10 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 218,10 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18190/12

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 e no art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *INABILITAR* o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, determinando à Prefeita do Município Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, o imediato afastamento do Sr. José Messias Félix de Lima do cargo de Diretor Presidente do IPMCB, sob pena de responsabilidade.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00291/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item anterior.

6) Independente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

7) *ORDENAR* o retorno dos autos ao relator do feito para dar seguimento à análise da aposentadoria do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18190/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 03225/16, de 06 de outubro de 2016, fls. 70/75, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de outubro do mesmo ano, fls. 76/77.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara desta Corte, ao constatar inconformidades na inativação do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, exarou os Acórdãos AC1 – TC – 03519/13, fls. 25/28, AC1 – TC – 01012/14, fls. 33/36, AC1 – TC – 04097/14, fls. 41/45, e AC1 – TC – 03225/16, fls. 70/75. O primeiro apenas fixando prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, para adoção de medidas administrativas corretivas e os demais, além das imposições de penalidades e das deliberações correlatas, renovando o lapso temporal.

Em seguida, é importante evidenciar que, diante o transcurso do prazo sem qualquer manifestação do administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 81/84, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03225/16; b) aplicação de multa à autoridade omissa, Sr. José Messias Félix de Lima, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; c) assinatura de novo termo para adimplemento da sobredita decisão, com comprovação das providencias adotadas ou apresentação de eventual justificativa para a desobediência; d) remessa dos autos ao *Parquet* estadual para cobrança da multa devida e adoção das demais medidas cabíveis; e e) aplicação da penalidade prevista no art. 58 da LCE n.º 18/1993 e no art. 203 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB à supracitada autoridade, face a reiterada inércia e resistência para o restabelecimento da legalidade, constituindo infração grave à legislação e aos preceitos institucionais do TCE/PB.

Além disso, é necessário registrar que o relator, por força do não atendimento das determinações desta Corte de Contas pelo Sr. José Messias Félix de Lima, ordenou a citação da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fls. 85/87, tendo o administrador da entidade securitária local e a Alcaidessa apresentado petições, respectivamente, fls. 89 e 92/93, sem, contudo, anexar peças relacionadas ao saneamento das eivas detectadas pelos inspetores do Tribunal.

Ato contínuo, diante da possibilidade de inabilitação do Sr. José Messias Félix de Lima para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública e do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, a eg. 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, em assentada realizada no dia 27 de abril de 2017, através do Acórdão AC1 – TC – 00772/17, fls. 99/103, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio do mesmo ano, fls. 104/105, decidiu avocar a matéria para o colendo Tribunal Pleno.

Após os envios de documentos pelo Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 108/111 e 124/126, os inspetores deste Areópago, fls. 115/117 e 131/133, concluíram pelo não cumprimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18190/12

Acórdão AC1 – TC – 03225/16, pois não restou demonstrado o tempo mínimo exigido em atividades de magistério pelo Sr. José Oliveira de Araújo. Assim, sugeriram o retorno do servidor à atividade para posterior inativação por idade, com base na regra definida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, ou por tempo de contribuição, com esteio no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de março do corrente, fls. 134/135, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de fevereiro de 2019 e a certidão de fl. 136, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, constata-se que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, não cumpriu o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 03225/16, de 06 de outubro de 2016, fls. 70/75, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de outubro do mesmo ano, fls. 76/77, relacionado à aposentadoria do Sr. José Oliveira de Araújo.

Com efeito, a referida autoridade não demonstrou o cumprimento do tempo mínimo exigido em atividades de magistério por parte do Sr. José Oliveira de Araújo ou, caso não fosse possível tal comprovação, não fez o mencionado servidor retornar as suas funções laborais para preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, com base na regra prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, ou por tempo de contribuição, com esteio na regra estabelecida no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Deste modo, o inadimplemento, mais uma vez, de determinação deste Areópago de Contas pelo Sr. José Messias Félix de Lima enseja a aplicação de multa ao referido gestor, consoante previsto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o Sr. José Messias Félix de Lima desrespeitou outras determinações deste Pretório de Contas, a saber, Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18190/12

AC1 – TC – 03519/13, fls. 25/28, Acórdão AC1 – TC – 01012/14, fls. 33/36, e Acórdão AC1 – TC – 04097/14, fls. 41/45. Logo, considerando as desídias como infrações graves, a penalidade prevista no art. 58 da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, regulamentado pelo art. 203 do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, deve ser aplicada, *verbatim*:

Art. 58. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, inclusive mediante representação do Tribunal de Contas, este, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator, por período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 203. Sem prejuízo das sanções legalmente estabelecidas e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator, por período de (05) cinco a (08) oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, na forma do art. 58 da Lei Complementar Estadual 18/93.

§ 1º. Aplicada a sanção prevista neste artigo, o Tribunal, para efeito de cumprimento, comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente.

§ 2º. A aplicação da penalidade descrita no *caput* deste artigo exige maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, admitida a substituição de dois Conselheiros por Conselheiros Substitutos, presentes, no mínimo, 5 (cinco) titulares, inclusive o Presidente.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, exarado nos presentes autos, fls. 81/84, *verbo ad verbum*:

Tem-se, ainda, que a reiterada desídia da autoridade responsável em prestar os esclarecimentos necessários, proceder com a manutenção da ilegalidade e cumprir integralmente com as determinações desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação do disposto nos arts. 58 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 e art. 203 do RITCE/PB, que da seguinte forma prevê:

Da mesma forma, nesta linha de entendimento, relacionada à inabilitação da autoridade responsável por desrespeito à determinação da Corte, reproduzimos ementa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18190/12

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Determinação não cumprida. Aplicação de multa, inabilitação para exercício de cargo em comissão e ratificação da determinação. (TCE/PR – Primeira Câmara – Processo n.º 274205/14, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão 3438/17, Diário Eletrônico n.º 1654, de 11 de agosto de 2017)

Visando aclarar o tema em comento, mister se faz transcrever parte do voto do relator do aresto acima indicado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, palavra por palavra:

Porém, no presente momento a situação se mostra mais gravosa, uma vez que os julgados desta Casa foram solenemente ignorados por duas oportunidades, estando a regularização da situação do contador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva pendente por mais de dois anos (desde julho de 2015).

Desta feita, concordo com os órgãos instrutivos no sentido de que é devida a aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05. Entretanto, entendo que o valor da multa deve ser dobrado, em razão da reincidência na conduta em questão, consoante previsão dos §§ 3º e 6º 3, do mencionado dispositivo.

Ademais, considerando que a punição pecuniária já se mostrou insuficiente para reprimir a desídia do Sr. Leonardo Camiloti, entendo adequada a determinação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 03225/16.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 218,10 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 218,10 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 18190/12

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no art. 58 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 e no art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *INABILITE* o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, determinando à Prefeita do Município Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, o imediato afastamento do Sr. José Messias Félix de Lima do cargo de Diretor Presidente do IPMCB, sob pena de responsabilidade.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00291/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item anterior.

6) Independente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

7) *ORDENE* o retorno dos autos ao relator do feito para dar seguimento à análise da aposentadoria do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

É a proposta.

Assinado 2 de Abril de 2019 às 10:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2019 às 08:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2019 às 15:14



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL